



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123016 - MS (2022/0132258-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na hipótese, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123016 - MS (2022/0132258-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na hipótese, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A C DA S contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 495/499).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto. Fixou-se, ainda, o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – e-STJ fls. 131/137.

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 229):

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ABSOLVIÇÃO – REJEIÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – DESACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS ÍNDICES LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO – PEDIDO EM PARTE CONHECIDO E REJEITADO –

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Existindo prova acerca da materialidade e autoria, deve ser mantida a condenação imposta na sentença.
2. Deve ser mantida a pena-base quando as circunstâncias judiciais são analisadas fundamentadamente com base nos elementos concretos contidos no processo.
3. Nos termos do art. 387, IV, CPP, é cabível a fixação de indenização mínima em favor da vítima à título de danos morais, não havendo falar em redução do valor quando estiver dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 263/267).

Os embargos infringentes foram providos, por maioria, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 336):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – DECOTE DA MODULADORA DA CONDUTA SOCIAL – POSSIBILIDADE – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – READEQUAÇÃO – PATAMAR DE 1/6 – EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- Não se pode afirmar que, de acordo com a prova judicial, o embargante possui "um histórico de violência doméstica", mostrando-se, de rigor, o afastamento da valoração da conduta social, ante a ausência de elementos seguros para comprovar o comportamento violento do recorrente no contexto familiar.

II- Apesar da lei não estabelecer um patamar mínimo ou máximo de aumento por agravante, predomina o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores que o afastamento da fração usual de 1/6, na segunda fase, demanda fundamentação concreta.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 350/368), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que *"não houve no caso concreto a devida fundamentação/motivação da decisão judicial ao fixar o valor reparatório, ou mesmo proporcionalidade com a pena corpórea fixada e razoabilidade com o ocorrido no caso concreto, existindo um claro exagero na fixação do dano moral"* (e-STJ fl. 356).

Contrarrazões às e-STJ fls. 373/375. O recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 377/379). A defesa interpôs agravo (e-STJ fls. 387/396).

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 495/499).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls.

505/514). Em suas razões, argumenta que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 521).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, a decisão agravada não merece alteração.

Conforme já mencionado, a sentença fixou o valor mínimo para a reparação de danos (R\$ 3.000,00), destacando que esse pedido foi objeto da denúncia. O Tribunal de origem manteve incólume a sentença, nesse ponto.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No Recurso Especial n. 1.675.874/MS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte firmou a tese segundo a qual, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Precedentes.

2. Na hipótese, examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos morais, de acordo com que foi aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.996.454/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. CPP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisum embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1675871/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. ATENUANTE DE DIMINUIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS NÃO VERIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DETRAÇÃO. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É lícita a valoração negativa da culpabilidade do réu e das circunstâncias do delito quando comprovada a utilização de violência excessiva contra a vítima, que teve deformação facial, precisando passar por vários procedimentos cirúrgicos, além de ter sofrido sério abalo emocional. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias rechaçaram a tese da defesa, destacando que não restou comprovado nos autos que o réu agiu de forma a diminuir as consequências de seus atos, rever tal conclusão exigiria o reexame de provas, providência sabidamente inviável nesta via (Súmula 7/STJ).

3. É irrelevante a discussão sobre a detração do tempo de prisão cautelar do acusado quando o regime inicial semiaberto foi fixado não apenas em virtude do quantum da pena (3 anos e 4 meses), mas também em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

4. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1.675.874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 8/3/2018).

5. O valor mínimo eventualmente pedido pelo Ministério Público não vincula o magistrado, que é a autoridade competente para a fixação. A pretensão de rever o referido posicionamento, a fim de reduzir o montante fixado pela suposta incapacidade econômica do recorrente, exige o reexame de provas e, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1881919/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.123.016 / MS

Número Registro: 2022/0132258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00065899620188120800 00065933620188120800 00369559020188120001 0036955902018812000150000
0036955902018812000150001 0036955902018812000150002 0036955902018812000150003
0036955902018812000150004 0036955902018812000150005 369559020188120001 36955902018812000150000
36955902018812000150001 36955902018812000150002 36955902018812000150003 36955902018812000150004
36955902018812000150005 65899620188120800 65933620188120800

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 21 de março de 2023